



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **DELEGADO ELTON NEGRINI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **114/2019**

Data do Protocolo: 29/03/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 09/09/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Altera a Lei nº 9.153, de 06 de dezembro de 2017 (Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Araraquara.), de modo a condicionar a ocupação do cargo de Ouvidor.

FLS.	02
PROC.	151/19
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Acrescenta dispositivo ao artigo 9º, da Lei nº 9.152, de 06 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 1º Ao artigo 9º, da Lei número 5.182, de 12 de abril de 1999, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Araraquara, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 9º

§1º

§2º

§3º Os ocupantes do cargo de Ouvidor não poderão ter tido filiação partidária durante o exercício e nos cinco anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.


Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28 de Março de 2019.

DELEGADO ELTON NEGRINI

Vereador

09:15 29/03/2019 08:249 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	03
PROCC.	151/19
C.M.	

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à análise dos nossos ilustres colegas pretende alterar a Lei nº 9.152, de 06 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Araraquara, para estabelecer que os ocupantes do cargo em comissão de Ouvidor não poderão ter tido filiação partidária durante o exercício e nos cinco anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

Tal vedação tem fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, que prevê os princípios da moralidade e impessoalidade.

O princípio da impessoalidade ou finalidade pode ser definido como aquele princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas.

De tal forma vamos analisar o conceito mencionado por Hely Lopes Meirelles sobre à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Daiane Garcias Barreto sobre a impessoalidade:

“Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda, portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias



FLS.	04
PROC.	151/19
C.M.	

favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos.”

Refere-se que a constituição veda atos administrativos que se configurem para fins da promoção pessoal dos agentes públicos. A presente iniciativa visa coibir que pessoas envolvidas com a política local possam ocupar o cargo de ouvidor, que por sua própria natureza deve ser imparcial, objetivo, autônomo e que deve emanar atos e ações com segurança jurídica visando unicamente o interesse público em sua melhor forma de gestão.

Não se pode admitir que os interesses e ideologias políticas recentes do ocupante do cargo de ouvidor contaminem, mesmo que inconscientemente, a imparcialidade e poder de convencimento inerentes ao cargo.

Para Maurício Antonio Ribeiro Lopes, citado pelo professor Romeu Felipe Bacellar Filho aduz: que *“A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum o que, contudo, não as antagoniza, pelo contrário, são complementares. A moralidade administrativa é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre os valores antagônicos – bem e mal; legal e ilegal; justo e injusto – mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa. Vislumbra-se nessa regra um caráter utilitário que é dado por sua imensa carga finalista”*.

Deste modo, percebe-se que o princípio da legalidade está intimamente ligado ao princípio da moralidade, pois não basta que o agente administrativo obedeça apenas o que diz a lei, não basta a conformação do ato administrativo com a lei, é preciso que o agente, além da legalidade, proceda a suas atividades observando a moralidade administrativa, que seria, em última análise, um controle moral essencial à Administração Pública.

Assim, conclui-se que o princípio da moralidade trata dos padrões éticos, mas objetivos, que são assimilados e difundidos entre todos, e não apenas uma noção puramente pessoal, do agente administrativo.



FLS.	05
PROCC.	151/19
C.M.	15

Cabe ponderar que não é o intuito afirmar que, na hipótese que se visa coibir, os ouvidores atuam com desonestidade e parcialidade. Todavia, no caso de serem oriundos de filiação partidária recente faz com que paire dúvidas acerca de sua imparcialidade no desempenho do cargo. Portanto, tal proposta objetiva aumentar a credibilidade da nossa instituição e dos serviços por ela prestados.

Por fim, em face da relevância da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28 de Março de 2019.

DELEGADO ELTON NEGRINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

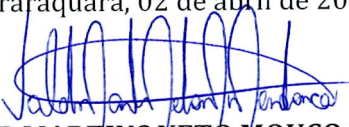
FLS.	06
PROC.	151/19
C.M.	JS

DESPACHOS

Processo nº 151/2019

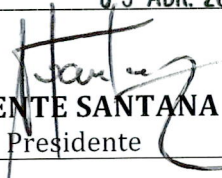
Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 29 MAR 2019	Prazo para apreciação: 09 SET 2019	
<p>Recebida a propositura, verifica-se que esta padece de eminente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que, por oportuno, nos termos dos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é suscetível de devolução ao seu autor. Acontece que o projeto possui vício formal de iniciativa, uma vez que, <i>ex vi</i> art. 26, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, c/c o art. 33, II, da Lei Orgânica deste Município, compete à Mesa da Câmara propor projetos concernentes à estrutura administrativa da Casa, o que inclui seus servidores e os requisitos de ingresso para o regular exercício destes. Veja que, inclusive, a lei que se pretende alterar foi de iniciativa da própria Mesa.</p> <p>À vista disso, em síntese, o projeto posta-se manifestamente inconstitucional e ilegal, podendo, desta forma e em tempo, ser devolvido ao seu autor, conforme a fundamentação adrede.</p> <p>Para tanto, poderá o mencionado autor recorrer da decisão presidencial, consoante dispõe o art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.</p> <p>À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.</p> <p>Araraquara, 02 de abril de 2019.</p> <p> VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo</p>		

Visto. De acordo. Devolva-se a propositura ao seu autor, Vereador Delegado Elton Negrini, ao qual é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima. Cientifique-se.

Araraquara, _____ 09 ABR. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Folha	007
Proc.	151/2019
Resp.	<i>[Signature]</i>

Ofício nº 050/2019-DL

Araraquara, 10 de abril de 2019

Ao Ilustríssimo Vereador
Delegado Elton Negrini
Prefeito do Município de Araraquara

CÓPIA

Assunto: **Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 114/2019**

Ilustríssimo Vereador,

É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei nº 114/2019, que “altera a Lei nº 9.153, de 06 de dezembro de 2017 (Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Araraquara.), de modo a condicionar a ocupação do cargo de Ouvidor”, de sua iniciativa, decidi declarar por sua inadmissibilidade, nos termos de despacho exarado em anexo, razão por que devolvo supramencionada propositura.

Atenciosamente,

[Signature]
TENENTE SANTANA
Vereadorle Presidente

[Signature] 10/04/2019

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de recurso contra a decisão presidencial que determinou a devolução da proposição ora em tela por manifesta inconstitucionalidade (fl. 06).

Araraquara, 23 de abril de 2019.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

Decorrido o prazo recursal sem que o autor da proposição – mesmo regularmente cientificado – tenha interposto recurso, a decisão torna-se imutável. Arquive-se.

Araraquara, _____ 25 ABR. 2019 _____



Presidente